

sultarem da soma da taxa de desconto do Banco de Portugal com os seguintes valores:

- a) 1,75 por cento nas operações por prazo não superior a cento e oitenta dias;
- b) 2,5 por cento nas operações por prazo superior a cento e oitenta dias, mas não a um ano;
- c) 3,25 por cento nas operações por prazo superior a um ano e até dois anos;
- d) 3,75 por cento nas operações por prazo superior a dois anos e até cinco anos;
- e) 4 por cento nas operações por prazo superior a cinco anos e até sete anos;
- f) 4,25 por cento nas operações por prazo superior a sete anos.

5.º Nas operações de crédito efectuadas pelas instituições parabancárias ou em quaisquer operações em que haja mediação das entidades referidas no Decreto-Lei n.º 43 767, de 30 de Junho de 1961, as taxas de juro máximas não poderão exceder as mencionadas no n.º 4.º

6.º O regime de taxas ora fixado aplicar-se-á aos depósitos já existentes no prazo de trinta dias após a publicação da presente portaria, se se tratar de depósitos com pré-aviso, ou a partir do termo do prazo por que foram constituídos, se se tratar de depósitos a prazo.

7.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Inspecção-Geral de Crédito e Seguros

Aviso

Para cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 180/70, de 25 de Abril, se comunica que a taxa de desconto do Banco de Portugal foi fixada em 3,75 por cento.

Inspecção-Geral de Crédito e Seguros, 5 de Fevereiro de 1971. — O Inspector-Geral, *Vasco António Nunes da Silva*.

Aviso

Comunica-se que o Banco de Portugal, em conformidade com o previsto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 48 948, de 3 de Abril de 1969, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 180/70, de 25 de Abril, determinou o seguinte, para cumprimento pelos bancos comerciais no continente e ilhas adjacentes:

1.º A importância dos cheques e vales de correio, que sejam de considerar como dinheiro em cofre nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 48 948, de 3 de Abril de 1969, não poderá exceder 10 por cento do valor global das disponibilidades de caixa dos bancos comerciais, definidas no n.º 1 do mesmo artigo 15.º desse diploma.

2.º O valor das referidas disponibilidades de caixa dos bancos comerciais deverá ser igual, pelo menos e em qualquer momento, à soma das seguintes importâncias:

- a) 12 por cento das responsabilidades à vista em moeda nacional;
- b) 10 por cento do total dos depósitos em moeda nacional com pré-aviso ou a prazo iguais ou superiores a trinta e até noventa dias, inclusive;

- c) 8 por cento do total dos depósitos em moeda nacional a prazo superior a noventa, mas não a cento e oitenta dias;
- d) 6 por cento do total dos depósitos em moeda nacional a prazo superior a cento e oitenta dias.

§ 1.º Nas responsabilidades à vista e depósitos em moeda nacional, referidos no presente número, serão considerados os saldos, com essa natureza, que sejam exigíveis em escudos com poder liberatório no continente e ilhas adjacentes.

§ 2.º Como responsabilidades à vista em moeda nacional contar-se-ão os depósitos à ordem e demais responsabilidades imediatamente exigíveis, incluindo os saldos das contas mencionadas no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 44 699, de 17 de Novembro de 1962, e, bem assim, os depósitos com pré-aviso inferior a trinta dias.

3.º Os excedentes das disponibilidades de caixa sobre as importâncias mínimas calculadas de harmonia com o estabelecido no número precedente serão imputados à cobertura das diversas categorias de responsabilidades indicadas nas alíneas a) a d) do mesmo número e proporcionalmente às aludidas importâncias mínimas.

4.º A importância das responsabilidades em moeda nacional à vista ou por depósitos com pré-aviso ou a prazo iguais ou superiores a trinta e até noventa dias, inclusive, na parte que exceda o quantitativo das disponibilidades de caixa atribuídas, nos termos dos precedentes n.ºs 2.º e 3.º, à cobertura dessas responsabilidades, deverá estar, em qualquer momento, completamente garantida pelos seguintes valores activos:

- a) Ouro amoadado ou em barra;
- b) Notas e moedas estrangeiras com curso legal nos respectivos países;
- c) Créditos em moeda estrangeira, exigíveis à vista ou em prazo não superior a um ano, representados por saldos de contas abertas em instituições de crédito domiciliadas no estrangeiro;
- d) Cheques e ordens de pagamento, expressos em moeda estrangeira, emitidos por pessoas de reconhecida idoneidade sobre instituições de crédito domiciliadas no estrangeiro;
- e) Letras e livranças em carteira, expressas em moeda estrangeira e pagáveis à vista ou em prazo não superior a um ano, respectivamente aceites ou emitidas por instituições de crédito domiciliadas no estrangeiro ou por outras pessoas que sejam residentes no estrangeiro, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 47 919, de 8 de Setembro de 1967;
- f) Cupões de títulos estrangeiros, adquiridos pelos bancos comerciais e já vencidos ou a vencer em prazo não superior a um ano;
- g) Bilhetes do Tesouro ou outras obrigações análogas de Estados estrangeiros, com vencimento não superior a um ano, e títulos estrangeiros cotados em bolsa;
- h) Cheques sobre instituições de crédito do continente e ilhas adjacentes, abrangidos pelo disposto no n.º 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 48 948; e ordens de pagamento emitidas por pessoas de reconhecida idoneidade sobre essas instituições, bem como cheques e vales de correio, contáveis como disponibilidades de caixa, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do citado artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 48 948, na parte em que o seu valor exceda o limite fixado no n.º 1.º da presente determinação;

- i) Créditos em escudos com poder liberatório no continente e ilhas adjacentes, exigíveis à vista ou em prazo não superior a um ano, representados por saldos de contas abertas a instituições de crédito domiciliadas no estrangeiro;
- j) Créditos sobre outras instituições de crédito do continente e ilhas adjacentes, com exclusão do Banco de Portugal, exigíveis à vista ou em prazo não superior a um ano, e representados por saldos de contas abertas nessas instituições;
- l) Créditos sobre instituições de crédito das províncias ultramarinas, exigíveis à vista ou em prazo não superior a um ano, e representados por saldos de contas abertas nessas instituições, contanto que sejam expressos e pagáveis em escudos com poder liberatório no continente e ilhas adjacentes;
- m) Letras, livranças, extractos de factura, *warrants* e outros títulos de crédito de análoga natureza, descontados, pagáveis, à vista ou em prazo não superior a um ano, em escudos com poder liberatório no continente e ilhas adjacentes;
- n) Cupões de títulos nacionais, adquiridos pelos bancos comerciais e já vencidos ou a vencer em prazo não superior a um ano;
- o) Títulos da dívida pública portuguesa, nomeadamente promissórias de fomento nacional na parte em que o seu valor exceda o limite fixado nos termos do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 48 948, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 180/70, de 25 de Abril, e, bem assim, títulos de obrigação, expressos e pagáveis em escudos com poder liberatório no continente e ilhas adjacentes, emitidos com aval do Estado por fundos públicos de administração autónoma, autarquias locais do continente e ilhas adjacentes, governos das províncias ultramarinas ou empresas públicas;
- p) Acções e obrigações emitidas por sociedades domiciliadas no continente e ilhas adjacentes e cotadas em bolsa, obrigações emitidas por essas sociedades e garantidas pelo Estado e, bem assim, obrigações emitidas por sociedades domiciliadas nas províncias ultramarinas quando estes títulos sejam garantidos pelo Estado e expressos e pagáveis em escudos com poder liberatório no continente e ilhas adjacentes;
- q) Créditos, expressos e pagáveis em escudos com poder liberatório no continente e ilhas adjacentes, caucionados por qualquer forma admitida em direito, exigíveis à vista ou em prazo não superior a um ano, e decorrentes de empréstimos concedidos a residentes num território nacional que não sejam as instituições de crédito mencionadas nas alíneas j) e l) do presente número;
- r) Valores indicados nas alíneas m) e n) do presente número, na posse de correspondentes num território nacional para realização das respectivas cobranças, bem como as importâncias, em escudos com poder liberatório no continente e ilhas adjacentes, na posse dos mesmos correspondentes e provenientes das cobranças por eles efectuadas ou destinadas à execução de ordens de pagamento.

§ 1.º Dos valores enumerados nas alíneas a) a f) do presente número apenas será considerada, para efeito da

garantia exigida pelo mesmo número, a soma desses valores deduzida do total das responsabilidades em moeda estrangeira, exigíveis à vista ou em prazo não superior a um ano. Ultrapassando essas responsabilidades o somatório dos valores mencionados nas ditas alíneas a) a f), o excesso será deduzido da importância global dos valores referidos nas alíneas g) e i), não podendo, em qualquer caso, ultrapassar esta importância.

§ 2.º Nos créditos referidos na alínea b) não serão contados os eventuais saldos activos de contas abertas entre um banco comercial no continente e ilhas adjacentes e as suas sucursais em províncias ultramarinas, ou entre um banco comercial de uma destas províncias e as suas sucursais naquele território, salvo em casos excepcionais, mediante autorização especial e prévia do Banco de Portugal.

5.º A importância das responsabilidades em moeda nacional, correspondentes aos depósitos a prazo superior a noventa, mas não a cento e oitenta dias, na parte que exceda o quantitativo das disponibilidades de caixa atribuídas, nos termos dos n.ºs 2.º e 3.º da presente determinação, à cobertura dessas responsabilidades, deverá estar, em qualquer momento, completamente garantida pelos seguintes valores activos:

- a) Eventual excesso do quantitativo global líquido dos valores enumerados no n.º 4.º da presente determinação sobre as responsabilidades referidas no mesmo número;
- b) Créditos sobre outras instituições de crédito do continente e ilhas adjacentes, exigíveis em prazo superior a um, mas não a dois anos;
- c) Créditos sobre instituições de crédito das províncias ultramarinas, exigíveis em prazo superior a um, mas não a dois anos, contanto que sejam expressos e pagáveis em escudos com poder liberatório no continente e ilhas adjacentes;
- d) Letras, livranças, extractos de factura, *warrants* e outros títulos de crédito de análoga natureza, descontados, pagáveis, a prazo superior a um, mas não a dois anos, em escudos com poder liberatório no continente e ilhas adjacentes;
- e) Créditos, expressos e pagáveis em escudos com poder liberatório no continente e ilhas adjacentes, caucionados por qualquer forma admitida em direito, exigíveis a prazo superior a um, mas não a dois anos, e decorrentes de empréstimos concedidos a residentes num território nacional que não sejam as instituições de crédito mencionadas nas alíneas b) e c) do presente número, com exclusão dos créditos à exportação nacional a médio prazo e quando efectuados com aplicação de fundos obtidos exclusivamente para esse fim nos termos da legislação aplicável;
- f) Valores indicados na alínea d) do presente número, na posse de correspondentes num território nacional para realização das respectivas cobranças.

6.º A importância das responsabilidades em moeda nacional, correspondentes a depósitos a prazo superior a cento e oitenta dias, na parte que exceda o quantitativo das disponibilidades de caixa atribuídas, nos termos dos n.ºs 2.º e 3.º da presente determinação, à cobertura dessas responsabilidades, deverá estar, em qualquer momento, completamente garantida pelos seguintes valores activos:

- a) Eventual excesso dos valores enumerados no anterior n.º 5.º sobre as responsabilidades referidas no mesmo número;
- b) Créditos, em escudos, à exportação nacional ou a médio prazo com regime especial, incluindo os

representados por letras, livranças ou outros títulos de crédito de análoga natureza, quando pagáveis a prazo superior a dois, mas não a sete anos e essas operações não hajam sido realizadas mediante a aplicação de capitais próprios ou de outros fundos obtidos exclusivamente para esses fins nos termos da legislação aplicável.

7.º Não poderão ser incluídos nos valores enumerados nos precedentes n.ºs 4.º a 6.º os títulos representativos de participações financeiras e, bem assim, quaisquer valores que sejam dados em caução de créditos obtidos pelos bancos comerciais.

§ único. Quanto aos títulos de dívida pública depositados no Banco de Portugal em caução por efeito de contratos de empréstimo em conta corrente entre este Banco e os bancos comerciais, apenas não será contada a parte dos ditos títulos correspondentes às importações que vierem a ser efectivamente utilizadas nos termos desses contratos.

8.º Para efeito do estabelecido nos precedentes n.ºs 4.º a 6.º, os valores neles mencionados deverão contar-se com observância das seguintes regras:

- a) O ouro amoadado ou em barra: pelo peso em ouro fino, ao valor que lhe corresponda em função das relações paritárias de 28\$75 por 1 dólar dos Estados Unidos da América, com o peso e toque em vigor em 1 de Julho de 1944, e de 35 destes dólares por 1 onça *troy* de ouro;
- b) As notas e moedas estrangeiras: pelo valor médio entre os últimos câmbios de compra e venda estabelecidos nos termos dos princípios reguladores previstos na alínea c) do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 44 698, de 17 de Novembro de 1962;
- c) Os activos em moedas estrangeiras: para moedas cujas paridades, em termos do ouro ou do mencionado dólar dos Estados Unidos da América, estejam acordadas entre os respectivos países e o Fundo Monetário Internacional, pelos valores das relações (*cross-rates*) entre o escudo e essas moedas estrangeiras, obtidas através das referidas paridades; para as outras moedas, pelas taxas de conversão em escudos calculadas em função dos valores médios entre os últimos câmbios de compra e venda que para essas moedas estrangeiras foram praticados no mercado de Nova Iorque ou no mercado de Londres e da relação paritária, conforme o caso, entre o escudo e o sobredito dólar dos Estados Unidos da América ou entre o escudo e a libra esterlina;
- d) Os títulos nacionais cotados em bolsa: pelo valor da última cotação, na Bolsa de Lisboa ou do Porto, resultante de operações efectuadas;
- e) Os restantes valores: pelos respectivos valores nominais.

§ 1.º As regras estabelecidas na alínea c) do presente número aplicar-se-ão ao cômputo das responsabilidades

em moeda estrangeira a que alude o § 1.º do n.º 4.º da presente determinação.

§ 2.º No caso de títulos estrangeiros, ainda que cotados em bolsa, o seu contravalor em escudos será calculado pela aplicação, aos respectivos valores nominais, das regras enunciadas na alínea c) do presente número.

9.º Os bancos comerciais deverão harmonizar-se com as disposições da presente determinação no prazo máximo de noventa dias.

Inspeção-Geral de Crédito e Seguros, 5 de Fevereiro de 1971. — O Inspector-Geral, *Vasco António Nunes da Silva*.

Aviso

Comunica-se que o Banco de Portugal, em conformidade com o previsto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 46 492, de 18 de Agosto de 1965, e no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 44 699, de 17 de Novembro de 1962, com a alteração que lhe foi introduzida pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 49 306, de 16 de Outubro de 1969, determinou o seguinte, para cumprimento pelos bancos comerciais no continente e ilhas adjacentes:

1.º O valor das disponibilidades em moeda estrangeira, constituídas pelos bancos comerciais a prazo não superior a um ano, não poderá exceder, em qualquer momento e deduzida a importância das responsabilidades em moeda estrangeira, assumidas pelos mesmos bancos e com vencimento não superior a cento e oitenta dias, quantitativo equivalente a 5 por cento das responsabilidades em moeda nacional dos ditos bancos, à vista ou por depósitos com pré-aviso ou a prazo iguais ou superior a trinta dias.

2.º As disponibilidades em moeda estrangeira a que alude o número precedente são as referidas no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 46 492, de 18 de Agosto de 1965, e correspondentes aos valores activos enumerados nas alíneas b) a f) do n.º 4.º da determinação do Banco de Portugal, comunicada por aviso da Inspeção-Geral de Crédito e Seguros, datado de 5 de Fevereiro de 1971 e publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 31, de 6 de Fevereiro deste ano, e aos bilhetes do Tesouro ou outras obrigações análogas de Estados estrangeiros, com vencimento não superior a um ano, que se indicam na alínea g) do dito n.º 4.º da citada determinação.

3.º Para efeito do disposto na presente determinação, o contravalor em moeda nacional das disponibilidades e responsabilidades em moeda estrangeira será calculado segundo as regras estabelecidas no n.º 8.º da determinação citada no precedente número.

4.º Os bancos comerciais deverão harmonizar-se com as disposições da presente determinação no prazo máximo de noventa dias.

Inspeção-Geral de Crédito e Seguros, 5 de Fevereiro de 1971. — O Inspector-Geral, *Vasco António Nunes da Silva*.